

A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: O Conflito entre o Artigo 217-A do Código Penal e a Jurisprudência Atual

Alice Daniele Marinho Alves¹

Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Carlos Eduardo de Moraes Gurgel²

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

José Roberto de Souza Silveira³

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Gabriel Victor Moraes de Freitas⁴

Graduando do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Resumo: Este artigo investiga a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes à luz da legislação brasileira, com foco no artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o estupro de vulnerável. O objetivo principal é analisar como decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm flexibilizado a interpretação desse dispositivo, considerando a consensualidade e a ausência de abuso em casos envolvendo menores de 14 anos. Explora-se a questão da vulnerabilidade absoluta prevista pela legislação, a proporcionalidade das penas na aplicação do artigo 217-A, bem como o impacto das decisões judiciais na efetividade da proteção integral. A metodologia combina revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que as flexibilizações nas interpretações jurídicas podem comprometer a efetividade da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ressaltando a necessidade de uma abordagem que esteja alinhada à principiologia de proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Dignidade Sexual. Jurisprudência. Proteção Absoluta. Vulnerabilidade.

THE PROTECTION OF THE SEXUAL DIGNITY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: The Conflict Between Article 217-A of the Penal Code and Current Jurisprudence

Abstract: This article investigates the protection of the sexual dignity of children and adolescents in light of Brazilian legislation, focusing on article 217-A of the Penal Code, which defines rape of a vulnerable person. The main objective is to analyze how recent decisions by the Superior Court of Justice (STJ) have relaxed the interpretation of this provision, considering consensuality and the absence of abuse in cases involving minors under 14 years

¹ alice.alves@alunos.ufersa.edu.br

² eduardogmoraes00@gmail.com

³ jose.rsilveira@alunos.ufersa.edu.br

⁴ gabriel.freitas@alunos.ufersa.edu.br



of age. The article explores the issue of absolute vulnerability provided for by the legislation, the proportionality of penalties in the application of article 217-A, as well as the impact of judicial decisions on the effectiveness of comprehensive protection. The methodology combines a bibliographic review and analysis of the positions of judicial bodies. The conclusion is that the relaxation of legal interpretations can compromise the effectiveness of the protection of the fundamental rights of children and adolescents, highlighting the need for an approach that is aligned with the principles of protection of the Brazilian legal system.

Keywords: Children and Adolescents. Sexual Dignity. Jurisprudence. Absolute Protection. Vulnerability.

INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro, a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes ocupa um lugar central nas discussões acerca da efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O artigo 217-A do Código Penal, que caracteriza como estupro de vulnerável qualquer ato sexual com menores de 14 anos, foi instituído para assegurar uma proteção absoluta a essa parcela vulnerável da população (BRASIL, 2025a).

No entanto, nos últimos anos, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ - têm flexibilizado essa interpretação em casos específicos, onde se considera a consensualidade e a ausência de abuso no relacionamento entre as partes. Essas decisões geram um conflito jurídico relevante, que desafia a aplicação rigorosa do artigo 217-A e coloca em questão os princípios da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes.

A temática proposta surge da necessidade de entender como a flexibilização da vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, em decisões judiciais recentes, impacta a efetividade da proteção integral na defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes. O artigo busca explorar a tensão existente entre a interpretação rígida da legislação penal e as particularidades dos casos, especialmente quando o réu é absolvido com base em elementos que indicam consensualidade e ausência de lesão ao bem jurídico.

O princípio da proteção integral visa garantir a máxima proteção possível às crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados em todos os aspectos da vida social e jurídica. No entanto,



quando o Judiciário opta por absolver réus em razão das peculiaridades do caso, surge o questionamento sobre a adequação da sanção penal e os critérios utilizados para ponderar a vulnerabilidade da vítima. Este estudo, portanto, visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada sobre os efeitos dessas decisões judiciais no sistema de proteção infantojuvenil e no combate à violência sexual.

O problema central a ser abordado neste estudo passa por entender como a flexibilização da vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, em decisões que absolvem réus com base em peculiaridades do caso, impacta a efetividade da doutrina da proteção integral na defesa da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A pesquisa busca analisar de que forma essas decisões podem comprometer ou reforçar a efetivação dos direitos estabelecidos pelo ECA (1990), e como a aplicação do artigo 217-A deve ser interpretada diante dessas novas abordagens jurisprudenciais. Os objetivos deste estudo envolvem examinar a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos conforme estabelecido pela legislação brasileira, identificar os critérios adotados pela jurisprudência para ponderar a vulnerabilidade da vítima e a proporcionalidade da pena, e entender como essas flexibilizações podem afetar a doutrina da proteção integral.

A pesquisa segue uma abordagem metodológica que combina uma revisão bibliográfica e uma análise crítica das decisões judiciais, com o intuito de fornecer uma base sólida para compreender os desafios jurídicos enfrentados no campo da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A VULNERABILIDADE ABSOLUTA DE MENORES DE 14 ANOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal, no art. 227, § 4º, prevê a repressão do abuso, da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes, sob o prisma dos direitos fundamentais, visto que a dignidade sexual constitui elemento da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2025b). Porém, diante da necessidade



de proteger o desenvolvimento da sexualidade dessas crianças e adolescentes e reprimir os crimes contra sua integridade, o estupro de vulnerável foi tipificado no Código Penal com o objetivo combater a impunidade dos agressores e a perpetuação da prática abusiva.

Com isso, é fundamental compreender, de início, a extensão da vulnerabilidade a qual se refere o Código Penal. De acordo com Carvalho *et al.* (2022, p. 14, apud Ferraz, 2014), “vulnerável é aquele que, de forma absoluta, não possui o imprescindível discernimento para consentir de modo apropriado com os atos sexuais a que são submetidos.” O autor acrescenta que, ainda que haja consentimento no ato sexual, este será considerado inválido, uma vez que não há amadurecimento sexual suficiente, em razão da idade, para confirmar a prática. Desse modo, o crime de estupro de vulnerável presume a violência do agente, sendo a relativização do preceito uma medida extrema que traz impactos à vítima, seus direitos e ao próprio ordenamento jurídico.

Diante disso, foi sumulado, em 2017, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que considera irrelevante, para a configuração do crime de estupro de vulnerável, eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual passada ou a existência de relacionamento amoroso com o agente, de modo que qualquer medida de flexibilização deveria ser afastada. Constatou-se, então, tratar-se de uma presunção *juris et jure*, a qual não admite prova em contrário.

Prado (2019) explica, assim, que o critério adotado pelo Brasil para definição da vulnerabilidade foi o biológico, de maneira que o consentimento de todo indivíduo menor de 14 anos está forçosamente viciado. Há a menção, ainda, dos critérios psicológico e biopsicológico, cuja aplicabilidade é debatida na literatura. No primeiro, a idade não é levada em conta, mas sim o conjunto de características pessoais da vítima, constituindo uma vulnerabilidade relativa. Já no último, associa-se a idade à capacidade de compreensão demonstrada pela vítima, pela qual a idade inferior ao previsto no tipo legal não seria, *per si*, motivo para reconhecer sua vulnerabilidade absoluta.



Entretanto, o critério etário tem sido amplamente criticado por doutrinadores e acadêmicos, especialmente por desconsiderar a definição estabelecida pelo ECA, que classifica crianças até doze anos incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos (BRASIL, 2025^c). Com essa diferença, cria-se uma confusão conceitual, uma vez que, a medida em que o Código Penal avalia que indivíduos entre 12 e 14 anos, considerados adolescentes, não têm discernimento sobre práticas sexuais, o ECA institui o cumprimento de medida socioeducativa para eles em caso de prática de ato infracional.

Uma vez que o Código Penal, em seu artigo 217-A, presume que crianças e adolescentes entre 12 e 14 anos não possuem discernimento suficiente para consentir ou compreender com plenitude o significado e as consequências de práticas sexuais - tratando, portanto, qualquer relação sexual com menores dessa faixa etária como estupro de vulnerável -, surge uma tensão quando esses mesmos adolescentes praticam atos semelhantes (seja entre si ou com outros menores). Nesses casos, o ECA não aplica a lógica penal do crime, mas reconhece a possibilidade da ocorrência de um ato infracional.

Ao passo que o sistema reconhece o não discernimento pleno desses adolescentes em relação à sexualidade, também lhes imputa responsabilidade socioeducativa quando assumem o papel de agentes em condutas semelhantes. Essa responsabilização, no entanto, é modulada por princípios próprios do Direito da Infância e da Juventude, que objetivam a reeducação e proteção integral, não visando a punição em si no epicentro da questão. O sistema, por conta disso, visa equilibrar o reconhecimento da vulnerabilidade e imaturidade dos adolescentes com o fito de intervir pedagogicamente mediante condutas tidas como prejudiciais e, por conseguinte, inadequadas.

Dessa maneira, Correia e Teixeira (2020) apontam que há uma estranheza gerada pela não adequação do critério à legislação especial, o que tem impulsionado a busca por alternativas que promovam uma abordagem mais alinhada à principiologia de proteção do ordenamento jurídico brasileiro.



Cresce, portanto, na doutrina e nos tribunais, a corrente que é favorável à relativização da presunção de vulnerabilidade absoluta, sob o fundamento de que a aplicação de uma hermenêutica rígida afasta a possibilidade de adequar o dispositivo legal à realidade social da vítima no caso concreto. Dessa forma, defende-se que interpretações mais fechadas, à exemplo da Súmula 593 do STJ, mencionada anteriormente, acabam criando uma situação de insegurança jurídica, em que a jurisprudência, apostando em caminhos potencialmente mais justos, tem optado por contrariar essas regras, nas quais concebe não caber a “multifacetada realidade da vida”. (Carvalho *et al.*, 2022, p. 10).

Nesse sentido, Correia e Teixeira (2020) indicam o posicionamento do desembargador Guilherme de Souza Nucci, o qual defende que a presunção de vulnerabilidade absoluta deveria ser reservada aos menores de 12 anos, conforme definição do ECA, sendo essa presunção relativa em relação aos adolescentes (Nucci, 2017 *apud* Correia e Teixeira, 2020). Além disso, eles citam a obra de Stéfani Bataioli Kemmerich, para o qual seria possível reconhecer a natureza *juris tantum* do critério de idade, a fim de caracterizar a vítima como vulnerável a partir da sua maturidade para expressar consentimento, sem que essa análise se restrinja à existência de vivência sexual anterior (Kemmerich, 2016, p. 21 *apud* Correia e Teixeira, 2020, p. 14).

Portanto, apesar de haver diferentes posicionamentos incidindo sobre essa temática, a tipificação do estupro de vulnerável oferece um arcabouço legal mais rígido na proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes. Embora reconhecida sua vulnerabilidade, ainda resta inconclusa a orientação jurisprudencial sobre a possibilidade de relativizar essa premissa, sendo imperativo, de todo modo, que sejam resguardados os vulneráveis em suas fragilidades, protegendo integralmente os bens jurídicos fundamentais.

PROPORCIONALIDADE DA PENA E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

Representando uma das maiores inovações normativas trazidas pela Lei nº 12.015/09, o Art. 217-A prevê, em seu texto, o crime de estupro de



vulnerável para além da conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos. Estendendo esse conceito, o seu § 1º abrange as situações envolvendo qualquer indivíduo que incorra de enfermidade ou deficiência mental que iniba o necessário discernimento para prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 2025a).

No atual sistema legislativo brasileiro, a previsão exposta representa uma forte evolução para a discussão que se baseia na proteção integral das crianças e adolescentes, uma vez que tipifica especificamente uma conduta outrora regulada por uma ideia de presunção. Nessa perspectiva, a prerrogativa anteriormente apoiava-se no revogado Art. 224 do Código Penal para estabelecer que o reconhecimento do ato criminoso não necessitaria de uma violência comprovada para produzir efeitos, gerando uma forte crise de insegurança jurídica para o ordenamento do país e abrindo brechas para uma série de julgados diferentes acerca de casos similares.

No âmbito de sua aplicação, o supracitado Art. 217-A atua na fixação de sanções a serem empregadas segundo as características do crime. Dessa forma, o dispositivo estabelece a pena base de 8 a 15 anos de reclusão, acrescentando que esta ocorrerá entre 10 e 20 anos para as situações em que a conduta resulta em lesões corporais de natureza grave, podendo ainda ser firmada entre 12 e 30 anos se o ato resultar em morte (BRASIL, 2025a).

Ainda assim, apesar da marcação estabelecida pelo dispositivo legal, o cenário doutrinário tem dado foco ao princípio da proporcionalidade, destacando a necessidade de, na fixação da pena a ser cumprida, levar em consideração questões como as circunstâncias do caso, os efeitos do crime gerados sobre a vítima e se houve ou não o consentimento. Adota-se, então,



como justificativa, a necessidade de promover a efetivação do princípio do contraditório, da individualização da pena e de demais prerrogativas constitucionais que buscam garantir segurança ao processo (Correia e Teixeira, 2020).

Para Maffei (2014, p. 5), a proporcionalidade em questão tem como objetivo evitar que, ao prever pena mínima de 8 anos para os casos tratados, a norma criminalize atos que, por vezes, seriam fruto de um "desenvolvimento sexual corriqueiro e voluntário de muitos jovens brasileiros", acrescentando que a aplicação da lei sem um "freio hermenêutico" poderia restringir a liberdade sexual e o desenvolvimento voluntário desses adolescentes.

Contra-pondo-se a essa percepção, Alevi e Jorge (2024) destacam que a flexibilização das penas nos crimes de estupro não garante a eficiência da proteção da vítima, destacando que as consequências e impactos desses crimes se prolongam por um período de tempo dificilmente determinado:

Dessa forma, em nosso entendimento as penas em abstrato para os crimes de estupro e estupro de vulnerável ferem o Princípio da Proporcionalidade, trazendo proteção ineficiente ao bem tutelado, tendo-se em vista que as vítimas desse crime carregam suas marcas por muitos anos ou até mesmo eternamente, não podendo o legislador que as penas sejam aquém da proteção necessária. (Alevi; Jorge, 2024, p. 16).

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a consumação do crime não necessita da observação desses fatores, apontando que a prática do ato libidinoso, independentemente da intensidade ou da gravidade, já seria motivo suficiente para a configuração do delito.

Nessa linha, o mencionado órgão estabeleceu, através do Recurso Especial nº 1.353.575/PR, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que a aplicação do princípio da proporcionalidade da pena, sob a fundamentação da menor gravidade do comportamento do réu, não se aplica em casos dessa natureza, uma vez que essa proporcionalidade não pode ser utilizada de maneira contrária à previsão estabelecida no texto legal. Assim, a utilização desse instituto só seria admitida se o ato não tivesse se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente, e não pelo fato de sua realização ser considerada menos grave:



EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. MENOR GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS. CRIME CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO [...] 3- Impossibilidade de desclassificação do delito para sua forma tentada, com base no princípio da proporcionalidade, em decorrência da menor gravidade da conduta, por ser contrário à norma legal. 4- O Superior Tribunal de Justiça entende que é "inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta (REsp 1313369/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6T., DJe 5.8.2013) [...] STJ - REsp: 1353575 PR 2012/0239108-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma. Data de Julgamento: 05/12/2013, Data de Publicação: DJe 16/12/2013 (BRASIL, 2013).

No entanto, mesmo que no exposto acima o Tribunal tenha partido da necessidade de abordar a questão sob a ótica da garantia da proteção integral, a jurisprudência nacional tem adotado cada vez mais caminhos diversos, como a aplicação da já abordada corrente da proporcionalidade. Por isso, torna-se essencial uma análise mais desenvolvida do impacto dessas decisões na efetivação dessa proteção.

IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS RECENTES NA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Por mais que a ótica jurídica vise, em teoria, expandir seus horizontes e trazer decisões que podem, significativamente, contribuir para uma evolução na tomada de decisões perante casos sensíveis envolvendo a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a prática pode trazer uma realidade bastante improdutiva.

Em caso recente de setembro de 2024, a regra que gera o impedimento da aplicação dos princípios do grau de afetação do bem jurídico e da relevância social do fato, bem como a impossibilidade de reanálise de provas em recurso especial, levou a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a confirmar decisão, em segunda instância, de absolvição de um homem de 20 (vinte) anos, acusado de estupro de vulnerável da adolescente de 13 (treze) anos. Para o tribunal estadual que confirmou a decisão, apesar



da redação prevista no artigo 217-A do Código Penal, há peculiaridades e vicissitudes que impedem a simples aplicação do tipo penal (STJ, 2024).

Nesse sentido, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, apontou a ausência de elementos processuais que pudessem indicar um “aproveitamento” do acusado em relação à idade da vítima, somado ao fato da vítima e o acusado terem constituído família em momento posterior. Assim, o voto do ministro busca explicar a necessidade de avaliação do real alcance dos efeitos da conduta criminosa, ao contrário da mera adequação ao tipo penal, com o fulcro de evitar a imposição de uma pena injusta ao acusado, a qual seria de pelo menos 8 (oito) anos.

Entretanto, cabe observar que, no caso retratado, a própria genitora da vítima, inicialmente conivente com a manutenção do relacionamento da filha com o acusado, somente percebeu a seriedade da situação quando o adolescente decide fugir de casa para viver com o companheiro. Esse contexto evidencia a inadequação do consentimento da vítima como excludente, uma vez que, pela absoluta incapacidade civil dos menores de 18 (dezoito) anos, esses indivíduos não possuem autonomia suficiente para decidir sobre sua liberdade sexual de forma consciente, o que torna juridicamente irrelevante qualquer manifestação de vontade a esse respeito.

Nisso, é revelada uma preocupante infidelidade à observância da proteção integral, cuja materialização demanda a ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, em efetiva articulação. Desse modo, a atuação do judiciário no afastamento da acusação do crime de estupro de vulnerável, apreciando a convalidação familiar e creditando especial relevância à vontade viciada da vítima, acaba, em certa medida, por imputar a ela parte da responsabilidade pela violência que lhe foi infligida.

De acordo com Silva (2024), decisões dessa natureza produzem um incontestável retrocesso em relação às garantias dos direitos das crianças e adolescentes, as quais têm sua condição psíquica, moral e social diretamente afetadas diante de tais inconsistências jurídicas. Assim, vê-se que o rigor desmedido da lei, em alguns casos, tende a acentuar a relativização de crimes e condutas, expondo um sentimento de impunidade perante casos que



mereciam penas mais severas. Logo, a banalização da gravidade de um ato hediondo, como é o caso do abuso infantil, levanta o questionamento de quais direitos fundamentais o Estado tem tido real interesse em tutelar.

Outrossim, a dificuldade em garantir a efetividade da proteção integral também se manifesta em problemas estruturais mais amplos. Nessa perspectiva, Silva (2024) identifica a ausência de órgãos em abrangência de plena efetividade para fiscalizar e empenhar-se por mais direitos e justiça às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Consequentemente, a ação dos Conselhos Tutelares, órgãos de esfera municipal que possuem extrema importância locacional nesse processo, enfrenta notórios entraves devido à inadequação nas instalações de trabalho, ao descaso dos órgãos adjacentes aos Conselhos e à baixa prioridade na destinação de recursos (Batista; Cerqueira-Santos, 2012).

Além disso, destaca-se o papel fundamental do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no acompanhamento familiar das vítimas de abuso sexual, buscando propiciar a estas que vivam de forma digna a partir da superação do evento traumático enfrentado. Para isso, deve-se realizar um “trabalho realizado com base na atenção especializada, na qualificação do atendimento, na família, nas particularidades do território ao qual a família está inserida” (Silva, 2020, p. 15).

Assim, é essencial a execução de um trabalho sistêmico que vise proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil, uma vez que os casos abordados exigem intervenção multissetorial e articulada. Porém, isto se torna um grande desafio, uma vez que não há órgãos fiscalizadores em situação favorável para intervir e salvaguardar esses sujeitos.

Não obstante a complexidade do panorama decisório e o quadro desafiador apresentado, o posicionamento recente da jurisprudência sinaliza uma direção mais alinhada à proteção integral⁵. Essas decisões recentes têm

⁵Para melhor aprofundar essa análise, possível verificar os julgados seguintes: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no AREsp n. 2.454.289/GO**, Relator: Ministro Nome, julgado em 28 nov. 2023, DJe 30 nov. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5.



reafirmado o caráter absoluto da proteção legal conferida às crianças e adolescentes, reforçando a presunção de violência prevista no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. É o caso do julgamento do AgRg no HC 835236/TO, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, em que o Superior Tribunal de Justiça negou habeas corpus a um réu condenado por manter relação sexual com uma adolescente de 13 anos, resultando em gravidez.

Na decisão, a Quinta Turma do STJ reafirmou que o consentimento da vítima, a existência de relacionamento amoroso, a experiência sexual anterior ou a aceitação familiar são irrelevantes quando se trata de configuração do crime de estupro de vulnerável. O acórdão em análise, inclusive, destacou que a presunção de violência deve ser absoluta e que o direito à dignidade sexual de menores de 14 anos é indisponível e irrenunciável, prevalecendo sobre qualquer argumento de relativização.

É de suma importância que esse entendimento se solidifique, embora tenha sido, por vezes, negligenciado pelos órgãos do Poder Judiciário em decisões que configuraram um retrocesso. É o caso do episódio de setembro de 2024, outrora mencionado, em que o afastamento da presunção absoluta de violência contra crianças e adolescentes determina a fragilização de seus direitos.

Superadas, pois, essas brechas na orientação jurisprudencial, espera-se que sejam cada vez mais expressivos os posicionamentos que reforçam a necessidade de assegurar uma proteção integral e efetiva à população infanto-juvenil, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Julgamentos desta natureza alimentam a expectativa de uma jurisprudência mais coesa e firme, capaz de tornar menos árdua a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situações de violência sexual.

Turma). **AgRg no AREsp n. 2.564.587/TO**, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19 ago. 2024, DJe 27 ago. 2024; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no REsp n. 1979739/MT**, Relatora: Ministra Laurita Vaz, julgado em 14 ago. 2023, DJe 21 ago. 2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no REsp n. 2091044/SC**, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, julgado em 16 out. 2024, DJe 23 out. 2024; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **ARE n. 1319028/SP**, Relator: Min. Flávio Dino, julgado em 17 jun. 2024, DJe 26 jun. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada demonstrou a relevância do tema da proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes, especialmente no contexto das decisões judiciais recentes que flexibilizam a aplicação do artigo 217-A do Código Penal. No Brasil, onde a vulnerabilidade de menores de 14 anos é presumida de forma absoluta pela legislação, essa flexibilização representa um desafio significativo à doutrina da proteção integral, princípio que visa garantir a defesa intransigente dos direitos das crianças e adolescentes.

A investigação permitiu uma análise aprofundada sobre como o Judiciário tem ponderado aspectos como consensualidade e ausência de abuso, gerando debates sobre a proporcionalidade das penas e a efetividade das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa caracterizou as peculiaridades dos casos em que o Superior Tribunal de Justiça absolveu réus com base em consensualidade, identificando os critérios utilizados pela jurisprudência recente para ponderar a vulnerabilidade da vítima e a proporcionalidade da pena. Além disso, foi possível compreender de maneira clara como a relativização da vulnerabilidade absoluta pode afetar negativamente a doutrina da proteção integral, comprometendo a defesa plena dos direitos infantojuvenis tendo os objetivos pré-estabelecidos plenamente alcançados.

Os resultados obtidos oferecem um panorama detalhado sobre os impactos dessas decisões no contexto brasileiro, destacando a necessidade de um equilíbrio entre a aplicação rigorosa da lei e a consideração das peculiaridades do caso concreto. Essa análise não apenas reforça a importância de preservar a integridade da doutrina da proteção integral, como também sugere que eventuais flexibilizações na aplicação do artigo 217-A devem ser cuidadosamente monitoradas para evitar que a proteção dos menores seja enfraquecida.

O posicionamento deste trabalho é no sentido de que, embora a jurisprudência deva considerar as peculiaridades de cada caso, é fundamental



que a proteção integral seja preservada de forma plena, sem abrir precedentes que possam comprometer os avanços conquistados na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. O desenvolvimento da sexualidade deve ser sempre acompanhado pela garantia de que o Estado proverá proteção efetiva, sem deixar brechas para interpretações que possam relativizar essa defesa.

Por fim, a análise do artigo 217-A do Código Penal e da jurisprudência revela a complexidade da tipificação penal do estupro de vulnerável. Embora haja consenso quanto à importância da proteção integral da dignidade sexual de menores, a aplicação da norma levanta questões práticas e interpretações que demandam um aperfeiçoamento constante, tanto para uniformizar decisões quanto para evitar potenciais injustiças. Portanto, conclui-se que é necessário um contínuo aprimoramento legislativo para delimitar de forma mais precisa os critérios de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEVÍ, Ana Beatriz Venancio; JORGE, Carlos Henrique Miranda. O princípio da proporcionalidade nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise sobre o crime de estupro e estupro de vulnerável. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v. 12, p. 168–186, 2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3541>. Acesso em: 31 maio 2025.

BATISTA, Dayse Simone de Melo; CERQUEIRA-SANTOS, Elder. Um estudo sobre conselheiros tutelares diante de práticas de violência sexual. **Revista Psicologia e Saúde**, Campo Grande, v. 4, n. 2, p. 116-125, dez. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2012000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.^b

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.^a



BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 set. 2024.c

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.353.575/PR.** Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF: STJ, 2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?s eq=32988727&t ipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt =&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no HC n. 835236/TO.** Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Julgado em 11 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 17 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCO N/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302258926&dt_publicacao=17/02/2025. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARVALHO, Ana Carla de Sousa; FREITAS, Max Vinicius Carvalho; SILVA, Daniella Ferreira da. A desconsideração da violência presumida em caso de estupro de menor de 14 anos com núcleo familiar constituído. **Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, Belo Horizonte, v. 12, n. 2, p. 1-24, dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Julgamentos que envolvam trabalho infantil têm de garantir proteção integral a crianças e jovens.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/julgamentos-que-envolvam-trabalho-infantil-tem-de-garantir-protacao-integral-a-criancas-e-jovens/>. Acesso em: 2 set. 2024.

CORREIA, João Victor Gomes; TEIXEIRA, Natália Coelho. A mitigação da vulnerabilidade absoluta: uma análise concreta da (in)aplicação do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, [S. L.], p. 1-19, out. 2020.

FALCÃO, Márcio. **STJ não vê estupro em relação de homem de 20 anos e menina de 13 anos.** Portal G1, 20 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/03/stj-nao-ve-estupro-em-relacao-de-homem-de-20-anos-e-menina-de-13-anos.ghtml> . Acesso em: 24 out. 2024.

MAFFEI, Vinicius Setubal. **Breves apontamentos acerca do crime de estupro de vulnerável: uma análise crítica.** III Seminário Internacional de Direito, 2014.



PRADO, Maria Rezende. **O critério etário adotado pelo artigo 217-a do Código Penal e a (a)tipicidade material das relações sexuais mantidas com o consentimento de adolescentes.** 2019. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

SILVA, Deisiane Cristina. **A violação dos direitos através do abuso sexual a vulnerabilidade da integridade física e psicológica infantil.** 2024. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Goiás, Pires do Rio, 2024.

SILVA, Selma Sousa Costa. **Análise da gestão da política pública de assistência social no âmbito do creas a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em Itaituba/PA.** 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) - Gestão Pública, Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Impossibilidade de rever provas e peculiaridades do caso levam STJ a afastar estupro contra menor de 14 anos.** 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/04092024-Impossibilidade-de-rever-provas-e-peculiaridades-do-caso-levam-STJ-a-afastar-estupro-contra-menor-de-14-anos.aspx>. Acesso em: 24 out. 2024.

